

PROJETO DE LEI nº ____, de 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Altera o art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

Art.1º. O art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção e ao tratamento das vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º. O percentual de dois por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT – de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

§ 2º. O percentual de oito por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT – de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/Ministério dos Transportes – para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

§ 3º. O Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT\Ministério dos Transportes – firmará convênios de cooperação técnica com ONG's e com OSCIP's que tenham experiência comprovada, há pelo menos 10 anos, na prevenção e no tratamento das vítimas de acidentes de trânsito”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – não conseguiu reduzir os índices de acidentes de trânsito no Brasil de forma satisfatória, muito embora os seus dispositivos sejam considerados muito avançados até mesmo pelos especialistas.

As estradas brasileiras, mesmo as privatizadas, ainda oferecem alto grau de periculosidade para motoristas e cidadãos em geral.

Isto porque, muito embora a legislação tenha avançado, existe um sem número de veículos, assim como motoristas, trafegando em condições inadequadas.

O risco nas estradas decorre tanto do uso de veículos com manutenção precária, quanto de motoristas expostos à jornada diária exaustiva, como os de ônibus e os de caminhões de carga.

Nesse sentido, faz-se necessário que o CTB evolua para que seja assegurada maior segurança e mais educação do trânsito.

Mas é necessário também, mesmo havendo um gradual aumento da conscientização da população, o que vem sendo feito pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN –, que haja uma efetiva redução no número de vítimas fatais dos acidentes de trânsito nas estradas brasileiras.

Existem poucos mecanismos de socorro aos acidentados em acidentes nas estradas brasileiras, onde podemos destacar o trabalho dos ANJOS DO ASFALTO, há mais de trinta anos em curso, principalmente na região Sudeste do Brasil.

Ocorre que muitas vítimas do nosso tráfego, notadamente as pessoas mais carentes, precisam de uma resposta urgente das autoridades constituídas no que diz respeito à situação de penúria em que se encontram.

Como sabemos, é grande o número de mutilados e feridos com danos irreversíveis, em consequência de acidentes de trânsito, mas há casos em que o uso inadequado de técnicas, de mão de obra e até mesmo de equipamentos de primeiros socorros têm sido o fator fundamental para a morte ou a invalidez permanente das vítimas de acidentes em estradas.

Para agravar a situação, o atendimento hospitalar gratuito na rede do Sistema Único de Saúde – SUS – não conta com os requisitos necessários, na maior parte do País, para atender de forma adequada às vítimas dos acidentes em estradas.

As estatísticas de acidentes de trânsito apontaram que no ano de 2013 ocorreram oito mil mortes nas estradas, mas o número de mortes é muito maior. Sessenta mil pessoas morreram em decorrência de acidentes em estradas. Essa diferença nos números decorre da maneira como se contabilizou. As oito mil mortes dizem respeito àquelas que morreram imediatamente nas estradas. Dessa forma, foram desprezados os acidentados que foram socorridos, levados aos hospitais e morreram dias após o acidente e, também, os acidentados que foram levados para casa, mas por não terem condição mínima de adquirir remédios ou atendimento adequado morrem de doenças e/ou infecções.

Por essas razões apresentamos este projeto de lei, para que se possa otimizar o atendimento e a recuperação das vítimas de acidentes de trânsito nas estradas.

Pelas razões expostas, consideramos ser este um tema da maior relevância para a justiça social e o bem-estar da população. Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de _____ de 2016.

MAURO LOPES
Deputado Federal